

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2019.0000204238

### **ACÓRDÃO**

e discutidos Vistos, relatados estes autos de Apelação 0005193-21.2014.8.26.0417, da Comarca de Paraguacu Paulista, em que é apelante/apelado JOÃO CARLOS CAMOLESI, são apelados/apelantes JOSE AUGUSTO GRATUITA), BRAGA (JUSTIÇA **EDMAR** BRAGA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), VIVIANE BRAGA PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), SILMARA BRAGA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), LUCAS BRAGA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e DENIS BRAGA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 21 de março de 2019

WALTER CESAR EXNER
RELATOR
Assinatura Eletrônica

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação nº 0005193-21.2014.8.26.0417

Apelantes/Apelados: Denis Braga Pereira e outros; João Carlos

Camolesi.

Ação: Indenização

Comarca: Paraguaçu Paulista – 1ª Vara.

### Voto n° 25.059

Acidente de trânsito. Indenização por danos materiais. Bovino que cruza pista de rolamento de rodovia e provoca choque com ambulância, resultando na morte dos genitores dos autores. Prova suficiente a identificar o réu como dono do animal. Aplicação do disposto no artigo 936 do Código Civil. Dano moral. Descabimento. Valor Majoração. fixado atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recursos improvidos.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra decisão de fls. 218/228, proferida nos autos de ação de indenização por danos materiais, que julgou parcialmente procedente a demanda, proposta por Denis Braga Pereira, Edmar Braga Pereira, José Augusto Braga, Lucas Braga Pereira, Silmara Braga Pereira e Viviane Braga Pereira dos Santos, em face de João Carlos Camolesi, impondo ao autor o pagamento dos ônus sucumbenciais e pena de litigância de máfé.

Irresignado, recorre o réu visando a

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

reversão do julgado, ao argumento de que a prova dos autos revela com segurança que o animal contra o qual a ambulância se chocou não era efetivamente de sua propriedade, tanto que a marca existente no bovino acidentado se limitava à letra "C", identifica não como parte do seu rebanho. Subsidiariamente, pela redução do pugna dano moral arbitrado.

Os autores apresentaram recurso adesivo visando a majoração dos danos morais.

Recursos processados e respondidos, batendo-se as partes pelos respectivos improvimentos.

#### É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada pelos autores, em razão de acidente ocorrido na altura do Km 473, da rodovia SP-284, em que se atribui ao réu a responsabilidade pelo evento decorrente do choque envolvendo uma ambulância na qual eram transportados os pais dos autores e um bovino criado na propriedade rural dele que resultou no falecimento do casal.

É incontroverso atropelamento do animal na rodovia apontada na inicial, assim como a morte dos pais dos autores, sendo bastante clara a prova produzida a indicar a responsabilidade do réu atribuída na inicial.

Não obstante o laudo do Instituto de Criminalística copiado a fls. 144 apontar apenas a letra "C" no

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

fragmento de couro submetido a exame, e o arquivamento do inquérito instaurado a pedido do Ministério Público (fls. 147/149), certo é que as provas coligidas aos autos durante o curso da instrução bem demonstram a necessidade de manutenção da decisão recorrida.

Com efeito, o acidente aconteceu nas imediações da área em que o apelante explora a pecuária, esta retratada a fls. 87, e o animal atingido era do mesmo porte e raça daquele criado na sua propriedade, como declarou o investigador de polícia José Eduardo Rosa no depoimento prestado em juízo, que ainda ressaltou que ao lado da marca "C" gravada no animal, ainda verificou a existência de "uma perna para baixo", indicando um "possível J".

E no relatório elaborado nos autos do inquérito, esse mesmo policial ainda fez consignar que "a testemunha Antonio Augusto de Carvalho, residente na Chácara São Joaquim, próximo ao local do fato, informou-nos que, naquele dia, viu o animal na estrada de terra desesperado para entrar na propriedade de João Carlos, mas nem imaginou que ele pudesse vir para a rodovia" (sic).

Carlos Roberto Diziolo, funcionário da prefeitura, foi deslocado ao sítio do acidente para remover o bovino da estrada, e antes de enterra-lo, recortou com um facão um pedaço do couro do animal, a pedido do investigador José Eduardo, anotando que a marca ostentava aparentemente as letras "JC", tratando-se de gado da raça Nelore.



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Também dá sustentação à tese inicial o fato do documento de fls. 198 registrar a vacinação do gado do réu contra brucelose, sendo anotado no boletim de ocorrência que o animal acidentado ostentava na cabeça as letras "VO", confirmado pelas fotos juntadas, indicativos comprovadores daquela vacinação.

Note-se, ainda, que o réu, buscando eximir-se da responsabilidade que ora lhe é atribuída, chegou a afirmar na contestação que seu gado era marcado com as letras "JCC", e não "JC", em clara atitude que visava confundir o juízo, notadamente em face do teor do documento de fls. 198, o que acarretou na acertada imposição de penalidade por litigância de má-fé, diante da evidente intenção de alterar a verdade dos fatos, não procedendo, também nesse ponto, a insurgência recursal.

Ora, a prova no sentido de demonstrar que o animal atropelado pela ambulância não pertencia ao réu era de facílima produção, bastando a ele mostrar em juízo como efetivamente marcava seu rebanho, raça e porte dos animais que criava, mas desse ônus não se desincumbiu.

Dessa forma, o conjunto probatório se mostra suficiente para demonstrar a responsabilidade da ré pelo dano causado ao autor, à luz do disposto no artigo 936 do Código Civil, na ausência de qualquer indício de culpa da vítima.

No que toca aos danos morais, a sentença

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

igualmente não comporta qualquer modificação, tratando-se de hipótese clássica de dano moral *in re ipsa.* 

Quanto ao valor indenizatório cumpre anotar que sua mensuração constitui tarefa das mais complexas, sendo árduo e sinuoso o caminho a ser percorrido pelo hermeneuta, pois essa questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao longo do tempo, vêm sugerindo alguns critérios para balizar a fixação de valores devidos a título de danos morais, valendo destacar o seguinte julgado:

"O valor da indenização por dano moral sujeitase ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato (REsp 245.727 - SE - Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 4ª Turma - J. 28.03.2000, in DJ 05.06.2000, p.



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Assim, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais peculiaridades do caso em tela, notadamente quanto à intensidade do dano impingido, tratando-se de seis filhos, todos maiores, deve ser mantida a quantia fixada na origem, equivalente a 300 salários mínimos para todos os autores, valor vigente na data da sentença, corrigido a partir da sua prolação, com juros da citação, como determinado na origem, pois contra isso não se insurgiram os interessados no recurso adesivo.

Dessa forma, não comportando reparo algum a muito bem lançada sentença da lavra do eminente magistrado Dr. Tiago Tadeu Santos Coelho, majoro os honorários advocatícios para 16% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

lsto posto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

WALTER CÉSAR INCONTRI EXNER Relator